



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 06883/06

Pág. 1/4

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA – DENÚNCIA** acerca de contratação irregular de profissionais para o PSF, formulada pelo SINDODONTO – Sindicato dos Odontologistas no Estado da Paraíba e pelo SINDSAÚDE – Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde na Paraíba e enviada ao Ministério Público do Trabalho, que o repassou a este Tribunal – **FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO DO ITEM “3” (ACÓRDÃO AC1 TC 1.584/2008).**

**ANÁLISE DA DENÚNCIA – PROCEDÊNCIA - COMUNICAÇÃO AOS DENUNCIANTES E AO DENUNCIADO.**

**ANÁLISE DAS CONTRATAÇÕES DE PESSOAL - INFRINGÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – REMESSA DE CÓPIA DESTA DECISÃO PARA SUBSIDIAR A ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR MUNICIPAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012.**

## ACÓRDÃO AC1 – TC 2.532 / 2013

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **06 de novembro de 2008**, nos autos que tratam de denúncia formulada pelo SINDODONTO – Sindicato dos Odontologistas no Estado da Paraíba e pelo SINDSAÚDE – Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde na Paraíba, enviada ao Ministério Público do Trabalho, que o repassou a este Tribunal, acerca de contratação irregular de profissionais do Programa Saúde da Família (PSF) nos municípios paraibanos, sendo, no caso, a edilidade sob análise, a Prefeitura Municipal de **CAIÇARA**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.584/2008** (fls. 289/291), por (*in verbis*):

1. **APLICAR multa pessoal ao Senhor HUGO ANTÔNIO LISBOA ALVES, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude do não cumprimento da Resolução RC1 TC 011/2008, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
2. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
3. **ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de CAIÇARA, Senhor HUGO ANTÔNIO LISBOA ALVES, com vistas a que adote as providências necessárias à restauração da legalidade no tocante às contratações irregulares de profissionais do PSF, nos termos apontados pela Auditoria em seu relatório de fls. 279/281, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 06883/06

Pág. 2/4

Cientificado da decisão, o ex-Prefeito Municipal de **CAIÇARA, Senhor Hugo Antônio Lisboa Alves**, apresentou às fls. 297/298, através da sua Advogada, **Dra. Ana Priscila Alves de Queiroz**, o comprovante de recolhimento da multa.

Visando verificar o cumprimento do *decisum* supracitado, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 301/302, no qual conclui pelo **cumprimento do Acórdão AC1 TC 1.584/2008**.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Em que pese a Corregedoria (fls. 301/302) ter constatado que todos os prestadores de serviço admitidos pelo Município de Caiçara no período de 2003-2007 foram excluídos da folha de pagamento, dando cumprimento ao **Acórdão AC1 TC 1.584/2008**, é inafastável a procedência da denúncia ora julgada. Ademais, verificou-se que as contratações por excepcional interesse público de profissionais para o Programa de Saúde da Família (PSF) violaram os incisos II e IX do Art. 37 da Constituição Federal, ensejando a aplicação de multa, nos termos da LOTCE.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 1.584/2008**.
2. **CONHEÇAM** da denúncia objeto destes autos e, no mérito, **JULGUEM-NA**:
  - 2.1. **PROCEDENTE** no tocante à:
    - 2.1.1. contratação de forma reiterada, não eventual e em caráter permanente de profissionais do PSF, com violação do artigo 37, II da Constituição Federal, caracterizando-se em burla a concurso público, nos exercícios de 2003/2006, notadamente no período de 2005/2006;
    - 2.1.2. contratos verbais/não escritos, haja vista a não apresentação dos contratos do PSF na vigência no exercício de 2005;
    - 2.1.3. não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do pessoal contratado para o PSF (exercícios 2001/2006);
    - 2.1.4. contratos verbais/não escritos dos profissionais do PSF do exercício de 2006;
  - 2.2. **PREJUDICADA** pela não competência material do TCE/PB no que tange à verificação da infringência ou não de direitos trabalhistas do pessoal contratado pelo PSF (2003/2006).
3. **JULGUEM IRREGULARES** as contratações por excepcional interesse público de profissionais para o Programa de Saúde da Família (PSF), listados às fls. 157/158.
4. **APLIQUEM** multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de **CAIÇARA, Senhor HUGO ANTÔNIO LISBOA ALVES**, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, em virtude de infração à Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 51/2004**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 06883/06

Pág. 3/4

5. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **COMUNIQUEM** os denunciantes, acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos;
7. **REMETAM** cópia desta decisão à Unidade Técnica de Instrução, com vistas a subsidiar a análise da Prestação de Contas do Gestor Municipal, relativa ao exercício de 2012.

É a Proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06883/06; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA  
PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta do  
Relator, na sessão desta data, em:***

1. ***DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 1.584/2008.***
2. ***CONHECER da denúncia objeto destes autos e, no mérito, JULGÁ-LA:***
  - 2.1. ***PROCEDENTE no tocante à:***
    - 2.1.1. ***contratação de forma reiterada, não eventual e em caráter permanente de profissionais do PSF, com violação do artigo 37, II da Constituição Federal, caracterizando-se em burla a concurso público, nos exercícios de 2003/2006, notadamente no período de 2005/2006;***
    - 2.1.2. ***contratos verbais/não escritos, haja vista a não apresentação dos contratos do PSF na vigência no exercício de 2005;***
    - 2.1.3. ***não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do pessoal contratado para o PSF (exercícios 2001/2006);***
    - 2.1.4. ***contratos verbais/não escritos dos profissionais do PSF do exercício de 2006;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 06883/06

Pág. 4/4

- 2.2. PREJUDICADA pela não competência material do TCE/PB no que tange à verificação da infringência ou não de direitos trabalhistas do pessoal contratado pelo PSF (2003/2006).**
- 3. JULGAR IRREGULARES as contratações por excepcional interesse público de profissionais para o Programa de Saúde da Família (PSF), listados às fls. 157/158.**
- 4. APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de CAIÇARA, Senhor HUGO ANTÔNIO LISBOA ALVES, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude de infração à Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 51/2004.**
- 5. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 6. COMUNICAR os denunciantes, acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos;**
- 7. REMETER cópia desta decisão à Unidade Técnica de Instrução, com vistas a subsidiar a análise da Prestação de Contas do Gestor Municipal, relativa ao exercício de 2012.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 19 de setembro de 2013.

---

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB